

13.12.74

704

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.701 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTES : ERNESTO FRANCO DE ABRUO E OUTROS  
 RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIATÃ

E N E N T A: É ilegítima a cobrança de Taxa Municipal de Conservação de Estradas de Rodagem que tem por base a distribuição do custo do serviço em proporção ao número de hectares das propriedades rurais beneficiadas, por infringência do art. 77, § Único do Código Tributário Nacional e da competência tributária da União Federal, art. 18, § 2º da Emenda da Constitucional nº 1.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordem os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 1974.

00980020  
 04370780  
 07011000  
 00000140

ANTÔNIO NEVES

PRESIDENTE

RELATOR

13.12.74

SEGUNDA TURMA

705

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.701 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA  
RECORRENTES : ERNESTO FRANCO DE ABREU E OUTROS  
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

RELATÓRIO

00980020  
04370780  
07012000  
00000280

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu a legitimidade da Taxa Municipal de Conservação de Estradas de Rodagens, do Município de Tupanciretã, criada pela Lei Municipal nº 518, de 13 de novembro de 1970 (fls. 51), tendo como base de cálculo o custo do serviço. Tal como estimado no orçamento, dividido proporcionalmente ao número de hectares dos imóveis rurais beneficiados pelo serviço, considerando inexistir identidade com a Taxa Rodoviária Única, e não procedente a invocação do art. 77, § único do CTN, feita pelos impetrantes, ora recorrentes.

Ficou vencido o ilustre Desembargador Pedro Soares Muñoz - que reconheceu a infringência ao art. 77 do Código Tributário Nacional fls. 111.



RE Nº 78.701 - RS

706

2.

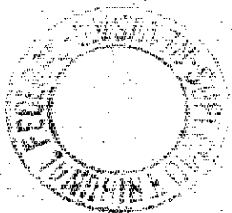
Inconformados, os recorrentes interpuŕeram RE com fundamento nas letras e e d, do permissivo constitucional (fls. 123/130).

O ilustre Presidente do Tribunal, Desembargador Manoel Brustoloni Martins, admitiu o recurso tãe sãe pela letra d, em fundamentado despacho, em que destaque: (fls. 136/140).

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral da Repãblica opinou pelo seu nãe conhecimento, fls. 166/168.

ãe o relatãrio.

\*.\*.\*.\*



707

V O T O

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR):

- Poucos assuntos fiscais, afora os impostos, têm suscitado tantos julgados no Brasil, quanto o de Taxas, observa o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em seu livro Direito Tributário Nacional (6ª ed., p. 297), salientando que o professor Bento Sugarin, em sua monografia, arrola cerca de 200 julgados do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Estaduais sobre a matéria.

Ninguém discute a legitimidade da cobrança de Taxa pela utilização de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O que se controverte na espécie, é a admissibilidade do critério de cobrança que toma por base o número de hectares dos imóveis beneficiados.

A esse respeito, em 24.10.974, o Tribunal Pleno, ao julgar o RE nº 69.175, de São Paulo, em grau de embargos (Recorrentes, Santo Bernardelli e outros, Recorrida Prefeitura Municipal de Valparaíso) - assim decidiu, sendo relator o eminente Ministro Eloy da Rocha:

\*EMENTA - Taxa de conservação de estradas de rodagem, criada pelo Código Tributário Municipal, devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais beneficiados, direta ou indiretamente, por serviços destinados à conservação de rodovias municipais; alíquota em base percentual do salário mínimo regional, por alqueire do imóvel be-

00980020  
04370780  
07013000  
01270300

708

neficiado. Incidência, na realidade, sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal. Aplicação do art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 19, § 2º da Constituição Federal de 1967, a que corresponde atualmente, o art. 18, § 2º da Emenda Constitucional nº I, de 17.10.69. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Substitua-se alqueire por hectares, e temper feita aplicação à espécie, o julgado do Tribunal Pleno.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança tendo em vista o art. ~~77~~, § único do Código Tributário Nacional, e o art. 18, § 2º da Emenda Constitucional nº 1.

A impugnada Taxa incide, na realidade, sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal, art. 21, III, da Emenda Constitucional, nº 1, de 17.10.1969.

Aliás, igual orientação foi tomada pelo Plenário nos RE 76.807 e RE 77.181, em 4.9.974, e no RE ..... 66.231, de 29.5.1969 (RTJ vol. 51/445/447) como pôs em relevo o eminente Ministro Eloy da Rocha em seu voto, em que, data venia, louvo nesta oportunidade.



EXTRATO DE ATA

709

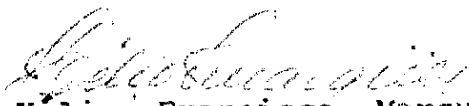
RE 78.701 - RS - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rectes. Ernesto Franco de Abreu e outros (Adv. Camillo Martins Costa e outro). Recda. Prefeitura Municipal de Tupanciretã (Adv. Nilton Costa).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.- 2ª T., 13-12-74.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. - Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores, Presidente, e Leitão de Abreu.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

00980020  
04370780  
07014000  
00000450



Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

